



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER ÚNICO 432/2011

PROTOCOLO N° 751485/2011

Indexado ao Processo N° 00022/1980/048/2009
Auto de Infração N° 009973/2009
Código Infração: 106
Referência: <b>ANÁLISE DE RECURSO</b>

Empreendedor: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – BASE AVANÇADA DE MINAS GERAIS	
Empreendimento: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – BASE AVANÇADA DE MINAS GERAIS	
CNPJ: 33.000.167/0001-01	Município: BETIM

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio Paraopeba
---------------------------------------	--------------------------

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Classe
E-01-12-0	Duto para transporte de produtos químicos	3

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
0022/1980/047/2009	Licença concedida
0022/1980/049/2009	Licença concedida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 000283/2009	DATA: 13/08/2009
---	------------------

**Data:**

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Anderson Marques Martinez Lara	MASP 1.147.779-1	
Cristina Campos de Faria	MASP 1.197.306-2	
Laura Altoé Ferreira	Estagiária supervisionada	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	
	Chefia do Núcleo Jurídico	MASP	Assinatura
	Diego Koiti de Brito Fujiwara	1.145.849-4	

SUPRAM - CM

Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo –  
Belo Horizonte/ MG  
CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700

DATA: 28/11/2011  
Página: 1/6



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso tempestivo apresentado pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, face à decisão proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental – Central Metropolitana.

O Auto de Infração N° 009973, cujo embasamento legal foi o Código de Infração n° 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, foi lavrado em 17 de agosto de 2009, em virtude da instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem licença de operação ou TAC, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Face à autuação, foi protocolizada defesa administrativa nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual 44.844/08. A autuada alegou que restou cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório uma vez que o agente autuante se limitou a transcrever o código de infração, não indicando expressamente a ação ou omissão, a negligência ou dolo, e também porque não foi especificado o dispositivo legal que deu suporte ao valor da multa aplicada. Ainda, informou que foi firmado TAC entre o MP, a ANP, a Petrobras, o IBAMA e diversas empresas fabricantes de veículos automotores, amparando todo o procedimento realizado. Por fim, solicitou a declaração de improcedência e nulidade do Auto de Infração, e desconstituição da multa aplicada.

Analisada a defesa, esta SUPRAM – CM decidiu pela manutenção da multa no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) sob o fundamento de que o compromisso firmado não dispensou a autuada de proceder à regularização ambiental. Dessa forma, o início das obras de infra estrutura para a instalação dos dutos sem a devida licença, evidenciaram a instalação de atividade em desacordo com os ditames legais.

Conforme a.r. à fls. 63 dos autos, a autuada foi notificada da decisão em 09 de junho de 2011, mediante ofício n° 1184/2011, assegurando sua ciência nos termos do art. 42 do Decreto Estadual 44.844/08.

Inconformada com a manutenção da sanção administrativa, em 29 de junho de 2011 protocolizou recurso nessa SUPRAM – CM (R590391/2011) reiterando as alegações feitas em sede de defesa, em conformidade com o art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08.

A autuada alega que ante a omissão quanto ao dispositivo utilizado como base legal para fixar o valor da multa, foi impedida de exercer seu direito de defesa e de saber se o valor arbitrado está dentro dos padrões legalmente permitidos.



Quanto à descrição da infração, informa que o agente atuante se limitou à transcrever o Código de Infração, não descrevendo de forma expressa a negligência ou dolo do agente por conduta ativa ou omissiva praticada, elementos essenciais à aplicação de sanção administrativa. Como a realidade fática não permitiu ao agente atuante apontar estes elementos, não constou do ato sua motivação e, em sendo a motivação pressuposto objetivo de validade do ato administrativo, sustenta que resta nulo o Auto de Infração.

Quanto ao mérito, a atuada informa que foi assinado TAC entre o MP, a ANP, a Petrobras, o IBAMA e diversas empresas fabricantes de veículos automotores, prevendo o início de abastecimento das frotas cativas de ônibus urbanos com óleo diesel S50 em 1º de janeiro de 2010, em 29 de outubro de 2008. Para viabilizar a logística de entrega do produto a ser produzido e comercializado, foi definida a necessidade do novo duto e, tendo em vista o tempo curto para definição e instalação do projeto, bem como do início do fornecimento, a empresa solicitou a LI com o início do lançamento de instalações, de modo que o procedimento estava amparado pelo TAC.

Ante ao exposto, a atuada requer a declaração de improcedência e nulidade do Auto de Infração, desconstituindo a multa aplicada.

## 2. DISCUSSÃO TÉCNICA

A empresa foi atuada por iniciar a implantação do duto para transporte de produtos químicos sem a devida licença ambiental, conforme descrito no item 9 do auto de infração 009973/2009. Esta situação foi aferida no ato da vistoria técnica realizada em 13 de agosto de 2009, sendo registrada no Auto de Fiscalização nº 000283/2009.

A descrição da infração cita:

Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de instalação, desde que não amparada por TAC com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Esta situação foi exatamente a observada à época, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta, citado no recurso, diz respeito ao compromisso firmado com o Ministério Público para o fornecimento de Diesel com certa especificação de concentração de enxofre, não desobrigando a Petrobras S.A de obter as licenças ambientais necessárias no caso de realização de obras para atender ao compromisso.



### 3. CONTROLE PROCESSUAL

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o auto de infração 00973/2009 foi lavrado em conformidade com os requisitos de legalidade previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008.

O embasamento legal da autuação foi o código de infração nº 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe sobre as infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seus termos:

#### Código 106

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Segundo lista constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 74/04, trata-se de empreendimento classificado na Listagem E – Atividades de infra estrutura, especificado no Código E-01-12-0, que diz respeito a dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos. Em se tratando de empreendimento de pequeno porte, com grande potencial poluidor, enquadra-se na classe 3 do supracitado Anexo Único, estando, portanto, sujeito ao licenciamento ambiental nos termos do art. 1º da DN 74/04.

Em vistoria realizada para subsidiar a análise do pedido de licença de instalação, foi constatado que boa parte dos dutos já havia sido instalada, conforme relatório descritivo do Auto de Fiscalização.

Quanto à alegação de que houve omissão quanto ao dispositivo utilizado como base legal para aplicar a multa, configurando impedimento ao exercício de defesa, sem razão a atuada.

Conforme supramencionado, o Auto de Infração foi lavrado atendendo aos requisitos de validade elencados no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08. A instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente, desamparada por TAC e sem



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana**

respectiva licença, é infração classificada como grave, nos termos referido Código de Infração 106.

Para fins de esclarecimento, dispõe o art. 60 do Decreto Estadual 44.844/08, que em se tratando de infração relativa a Lei 7.772/80, serão observados os critérios de valoração das multas constantes no Anexo I do mesmo. Assim, a partir de uma breve análise sistêmica dos dispositivos do referido ato normativo, é possível verificar que, em se tratando de infração classificada como grave, cometida por empreendimento de pequeno porte, a multa será fixada em R\$2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), no mínimo, e R\$10.000,00 (dez mil reais), no máximo.

No caso em análise, fora arbitrado o mínimo da faixa, e a indicação do Código de Infração que fundamenta a autuação é suficiente para embasar o valor arbitrado, pelo que não há que se falar em prejuízo à autuada.

Também não prospera a idéia de que há falta de correspondência entre os motivos apontados no Auto de Infração e a veracidade fática, como sugere a autuada. Nos moldes da legislação ambiental, o servidor credenciado, verificando a ocorrência da infração, lavrou o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, aplicando as penalidades cabíveis.

Da análise do Auto de Fiscalização nº283/2009 à fls. 03 dos autos, inclusive assinado por representante da autuada, observa-se que o agente fiscalizador relatou que "foi constatado que boa parte dos dutos já foram instalados, segundo informações de um funcionário, 50% do total". Em se tratando de empreendimento com grande potencial poluidor, a descrição da situação fática se confunde com a do Código de Infração nº 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, haja vista que fora constatada a instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença de instalação e sem estar amparado por TAC e não havendo poluição ou degradação ambiental.

Ademais, a teor do art.70 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a infração administrativa caracteriza-se como qualquer violação ao ordenamento jurídico tutelar do ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo. No mesmo sentido a lei 6.938/81, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, ao adotar a sistemática da responsabilidade objetiva, conforme disposto em seu art. 14, §1º. Assim, não há que se perquirir culpa ou dolo, bastando a conduta em desacordo com a legislação ambiental para que haja responsabilidade.

Portanto, trata-se de Auto de Infração devidamente motivado, não havendo que se falar em nulidade ou afronta às garantias constitucionais.



Quanto ao Termo firmado com o Ministério Público Federal, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA e diversas empresas fabricantes de veículos automotores, insuficiente para descaracterizar o Auto de Infração.

O presente compromisso não se confunde com o Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere a legislação ambiental. Diante deste acordo, deveria a autuada ter providenciado o licenciamento antes de dar início à instalação.

Insta observar que a possibilidade de concessão da licença em caráter corretivo não desobriga o empreendimento a proceder à prévia regularização, de modo que identificada a atuação em desacordo com as exigências legais, configura-se infração à legislação ambiental, sendo passível de penalidade pecuniária nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 44.844/08.

A autuada não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, pelo que a multa deve ser mantida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba – URC Paraopeba e opinamos pela manutenção da multa no valor de R\$2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), conforme cód. 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.